



Proc. 1.646/2019

Fls. _____

Rub. _____

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN**

Concorrência Pública 002/2019 que tem por objeto o Registro de Preços para escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na execução de serviços de engenharia, com vistas à manutenção preventiva e corretiva predial do Edifício Sede e Anexos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte (AL/RN), mediante o regime empreitada por unitário.

Este relatório consolida o resultado da análise de recurso interposto ao resultado do julgamento de Habilitação, divulgado em sessão pública da Comissão Permanente de Licitação em 17 de outubro de 2019.

A seguinte empresa recorreu contra o resultado do julgamento da análise das propostas de preços:

1. ENGENHARIA DE AVALIACOES, PERICIAS E CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.348.041/0001-15

A CPL registra que o recurso foi apresentado tempestivamente e, aberto prazo para apresentação de contrarrazões, as empresas não apresentaram.

De acordo com a análise realizada pela Divisão de Engenharia, a empresa ENGENHARIA DE AVALIACOES, PERICIAS E CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.348.041/0001-15, por ter descumprido o (s) subitem (ns) 10.12.1 e 10.12.6.1 do Edital, dessa forma, a mesma foi declarada, pela CPL, inabilitada.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN**

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ENGENHARIA DE AVALIACOES, PERICIAS E CONSTRUCOES LTDA (13.348.041/0001-15)

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo contra julgamento da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a referida empresa, conforme consta na **Ata de Julgamento de Propostas de Preços** por ter descumprido os subitens 10.12.1 e 10.12.6.1 do edital, conforme análise efetuada pela Divisão de Arquitetura e Engenharia desta Casa Legislativa.

2. As alegações da recorrente encontram-se consignadas nos autos do processo, notadamente nas fls. 6.300 a 6.303.

3. Ao final de suas alegações, a Recorrente requer que a "ENGENHARIA DE AVALIACOES, PERICIAS E CONSTRUCOES LTDA seja provido o recurso para superar a decisão que a desclassificou, classificando, pois, a licitante recorrente, inclusive porque a empresa assume integralmente os ônus de sua proposta, comprometendo-se a executar o serviço pelo preço orçado, que, por sinal, tem o potencial de trazer economia à AL/RN".

II - DO EXAME DAS ALEGAÇÕES

4. Trata-se do processo licitatório, Concorrência Pública 002/2019 que tem por objeto o Registro de Preços para escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na execução de serviços de engenharia, com vistas à manutenção preventiva e corretiva predial do Edifício Sede e Anexos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte (AL/RN), mediante o regime empreitada por unitário.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN**

5. Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria desta Casa Legislativa, nos termos do art. 38, da Lei nº 8.666/1993.

6. Ressalto que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, em consonância com o disposto no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

7. Dito isto, passamos aos questionamentos e afirmações feitas pela Recorrente em sua peça recursal, fls. 6.300 a 6.303.

8. Ao efetuar análise técnica do recurso apresentada pela recorrente, à Divisão de Arquitetura e Engenharia desta Casa Legislativa, opinou nos seguintes termos:

Trata-se da análise técnica de recurso administrativo interposto pela empresa



Proc. 1.646/2019

Fls. _____

Rub. _____

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN**

ENGENHARIA DE AVALIACOES, PERICIAS E CONSTRUCOES LTDA, datado e recebido pela Comissão Permanente de Licitação desta Assembleia Legislativa aos vinte e três dias do mês de outubro de 2019, contra decisão constante do Processo Administrativo nº 1.646/2019, que desclassificou a recorrente.

Nas razões do recurso interposto pela empresa ENGENHARIA DE AVALIACOES, PERICIAS E CONSTRUCOES LTDA, a recorrente aduziu, em suma, que não teria descumprido o Edital, uma vez que não está explicitado a exigência da apresentação da composição de encargos sociais.

Esta Divisão de Arquitetura e Engenharia (DAE) vem, portanto, analisar a questão técnica do recurso. Ocorre que, em consulta à publicação do Tribunal de Contas da União (TCU) intitulada de "Orientações Para Elaboração De Planilhas Orçamentárias De Obras Públicas", pôde-se verificar expressamente que tal equívoco praticado pela Recorrente é insanável, uma vez que o detalhamento de Encargos Sociais é parte integrante do Projeto Básico e deve constar também nas Propostas da Licitante, o que não ocorreu neste caso específico. Vejamos:

"No entendimento sintetizado pela Súmula TCU nº 258/2010, as composições de custos unitários e o detalhamento de Encargos Sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devendo constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas." p.22. GRIFOS NOSSOS.

Portanto, ratifica-se o descumprimento do item 10.12.3 do Edital, haja visto que a Recorrente não apresentou o detalhamento de Encargos Sociais. Ainda segundo o Manual do TCU, tal necessidade surge não só para realização de crítica dos componentes considerados pelos licitantes, mas também para a formação de uma memória de valores que permita à administração



Proc. 1.646/2019

Fls. _____

Rub. _____

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

pública, considerando as peculiaridades de cada obra e empresa.

Ademais, é importante frisar que a não apresentação desta peça do orçamento impossibilita a crítica completa da Proposta por parte do corpo técnico da Administração. O exame minucioso deste componente do orçamento é fundamental para elaboração do parecer técnico de análise de proposta técnica, uma vez que existe a possibilidade de desclassificação da Licitante em decorrência da adoção equivocada de índices no corpo da Composição de Encargos Sociais. Tampouco seria possível diligenciar a Recorrente para apresentação posterior da referida peça pois a colocaria em vantagem em relação às demais concorrentes, tendo em vista que naquele momento, na fase de análise das propostas, outras Licitantes foram desclassificadas em virtude do exame da composição de encargos sociais.

Diante dos fatos, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa ENGENHARIA DE AVALIACOES, PERICIAS E CONSTRUCOES LTDA (CNPJ/MF nº 13.348.041/0001-15).

Natal, 29 de outubro de 2019.

JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS RÊGO

Chefe da Divisão de Arquitetura e Engenharia
Mat. 010.312-8 CPF: 156.233.604-59

9. Como se sabe, o Instrumento Convocatório é a lei interna de licitações públicas. Tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer determinado



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

elo entre a Administração e os licitantes. Deve ser claro, preciso e fácil de ser consultado.

10. Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente. Assim, já deliberou o Egrégio Tribunal de Contas da União em diversos julgados. Vejamos:

Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1286/2007 Plenário

Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 112/2007 Plenário

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições



Proc. 1.646/2019

Fls. _____

Rub. _____

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN**

exaradas especialmente no art. 3º da Lei
8.666/1993.

Acórdão 330/2010 Segunda Câmara

11. Pelo exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela Recorrente em sua peça recursal, fls. 6.300/6.303), e com base na análise efetuada pelo Setor Técnico desta Casa (Divisão de Arquitetura e Engenharia), **mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reformar a decisão anteriormente preferida.**

III - CONCLUSÃO

12. A recorrente apresentou, no entender desta CPL, argumentos **insuficientes para comprovar a necessidade de reformar a decisão anteriormente preferida** no Julgamento empregado na Concorrência Pública nº 002/2019, dessa forma, frente ao exposto, esta Comissão manifesta-se pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso apresentado pela empresa **ENGENHARIA DE AVALIACOES, PERICIAS E CONSTRUCOES LTDA (CNPJ/ME nº 13.348.041/0001-15)**, mantendo a decisão anterior proferida no julgamento das análises das propostas, bem como SUGERE que a Autoridade Superior julgue IMPROCEDENTE o pedido.

Natal, 11 de novembro de 2019.

Thiago Antunes Bezerra
Presidente

Mateus Carvalho de Lima
Membro

Ana Clarissa Bezerra Galvão de Araújo
Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

Proc. 1.646/2019

Fls. _____

Rub. _____

André Luiz Galvão e Silva

Membro

Leopoldo André Medeiros de Azevedo

Membro



Proc. 1.646/2019

Fls. _____

Rub. _____

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

Processo 1.646/2019

Concorrência Pública nº 002/2019

DESPACHO

Após devidamente autuado, segue os autos à Autoridade Superior em cumprimento o que preceitua o art. 109, §§ 4º e 5º, da Lei 8.666/93, para que profira decisão ao recurso interpostos pela empresa ENGENHARIA DE AVALIACOES, PERICIAS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 13.348.041/0001-15.

Natal/RN, 11 de novembro de 2019.

Thiago Antunes Bezerra
Presidente CPL-AL/RN



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

Proc. 1.646/2019

Fls. _____

Rub. _____

DECISÃO AUTORIDADE SUPERIOR

Em conformidade § 4º do Artigo 109 da Lei 8.66/93, com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação desta Casa Legislativa, instituída pelo Ato da Mesa nº 1.637/2019-AL, de 11 de abril de 2019, **acato** o encaminhamento dado pela CPL para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso Administrativo impetrado pela empresa ENGENHARIA DE AVALIACOES, PERICIAS E CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 13.348.041/0001-15.

Registre-se, dê-se ciência aos interessados, junte-se aos autos e cumpra-se.

Natal, 11 de outubro de 2019.

Dep. Ezequiel Galvão Ferreira de Souza
Presidente - AL/RN